



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº: 47.420/2013-7
PROCESSO Nº 0122/2013-CRF
PAT Nº: 0033/2013 – 3ª URT
RECURSOS: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTES: VVC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS: OS MESMOS.
RELATORA: CONS. MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

ACÓRDÃO Nº 0276/2015

23, 12, 2015

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARTE DAS NOTAS CANCELADAS OU DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART 66, II, "A", RPAT.

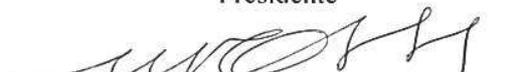
1. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o pagamento do crédito tributário pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I, 66, II, "a", e 171, todos do RPAT.

2. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte. Extinção do crédito tributário em razão de pagamento, conforme Art. 156, I, CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão singular que julgou o Auto de Infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 17 de dezembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Maria Carolina Lopes Torres Fernandes
Relatora